



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE VERA CRUZ-RN**  
**PALÁCIO CÍCERO ANDRÉ DE SOUZA**

AV Monsenhor Paiva, 490 – CEP 59184-000 - CNPJ: 11.932.431/0001-02  
E-mail: secretariacmvcrn@gmail.com – Celular/Whatsapp: (84) 9 8763-4560

**PARECER Nº 044/2025**

PROJETO DE LEI Nº 041/2025

COMISSÃO: Comissão de Legislação, Justiça, Redação Final, Finanças e Orçamento.

Nos termos do art. 69, caput e Parágrafo único do Regimento Interno, a presente Comissão, ao analisar o Projeto de Lei nº 041/2025, assim se manifesta:

---

**ASSUNTO:** Análise do Projeto de Lei nº 041/2025 do Município de Vera Cruz/RN, que fixa o vencimento do cargo de condutor de ambulância no âmbito do Município de Vera Cruz/RN e dá outras providências.

**INTERESSADO:** Poder Executivo Municipal.

**AUTORIA:** Poder Executivo Municipal.

---

**I — EMENTA**

Fixa o vencimento do cargo de condutor de ambulância no âmbito do Município de Vera Cruz/RN e dá outras providências.

---

**II — RELATÓRIO**

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 041/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Vera Cruz/RN, que fixa o vencimento do cargo de condutor de ambulância no âmbito do Município de Vera Cruz/RN e dá outras providências. O projeto está acompanhado do respectivo estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro, que detalha as projeções de aumento de despesa com pessoal decorrentes da alteração proposta, bem como, a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), conforme exige o art. 16, II, da LRF.

O objetivo do Projeto de Lei é fixar de forma expressa o vencimento inerente ao cargo, que fora criado e regulamentado pela Lei nº 651/2023. A matéria foi encaminhada para esta análise a fim de que seja emitido parecer sobre sua conformidade com o ordenamento jurídico vigente, notadamente a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

### III — FUNDAMENTAÇÃO

#### 3.1 Análise de Constitucionalidade e Legalidade Formal

A análise formal de um projeto de lei verifica, primordialmente, a competência do ente federativo para legislar sobre a matéria e a legitimidade do autor da proposição (iniciativa legislativa).

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre a criação e estruturação de órgãos da administração pública municipal, criação de cargos e fixação de sua remuneração. Tais matérias, por força do princípio da simetria, seguem a regra do art. 61, § 1º, II, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal. No âmbito municipal, a Lei Orgânica de Vera Cruz/RN, em seu artigo 68, incisos II ao VIII, atribui expressamente e com exclusividade ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que versem sobre esses temas:

Art. 68 - É da competência exclusiva do Prefeito Municipal a iniciativa das Leis que versem sobre: (...) II - Criação de cargos empregos e funções na administração direta do município e aumento de sua remuneração;

Sendo assim, o Projeto de Lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, apresenta-se formalmente hígido no que tange à iniciativa legislativa, não havendo vício a ser sanado neste aspecto.

#### 3.2 Análise Material e Orçamentária

A análise material volta-se ao conteúdo da proposição, sua compatibilidade com os princípios constitucionais e o cumprimento das normas orçamentárias.

##### 3.2.1 Conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

A Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal. Qualquer ato que resulte em aumento de despesa, como o presente projeto, deve observar seus preceitos.

##### a) Estimativa de Impacto Orçamentário:

Os artigos 16 e 17 da LRF exigem que a criação de despesa obrigatória de caráter continuado seja instruída com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de sua vigência e nos dois subsequentes. O projeto foi acompanhado por tal estudo.

##### b) Limites de Despesa com Pessoal:

O principal controle imposto pela LRF refere-se aos limites de gasto com pessoal, definidos em percentual da Receita Corrente Líquida (RCL). Para os municípios, o limite máximo de despesa do Poder Executivo é de 54% da RCL (art. 20, III, "b"), havendo ainda um limite prudencial de 51,30% (95% do limite máximo), cujo atingimento impõe vedações ao gestor.

##### c) Adequação Orçamentária e Financeira:

O projeto veio acompanhado da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem Adequação Orçamentária e Financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), conforme exige o art. 16, II, da LRF.

### 3.2.2 Conformidade com os Princípios Constitucionais

O artigo 37 da Constituição Federal estabelece que a administração pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Confrontando com o Projeto, observa-se que o mesmo está em consonância com todos os princípios constitucionais inerentes a administração pública, uma vez que se trata de Lei estrita; não prejudica, muito menos favorece pessoa específica; não se trata de algo que fira a índole da administração pública municipal; será publicada em diário oficial; fez-se passar por setores competentes do poder executivo em tempo hábil, valoriza a referida carreira, resultando no bom desempenho de seus servidores.

### 3.3. Regularidade do Processo Legislativo

O projeto atende aos requisitos formais e materiais exigidos para proposições legislativas, observando:

- **Iniciativa:** De competência do Poder Executivo Municipal, ante competência exclusiva expressa em Lei Municipal;
- **Tramitação:** Segue o rito legislativo previsto no Regimento Interno da Câmara Municipal, com análise pelas comissões competentes, discussão e votação em plenário.

## IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, este parecer conclui que o Projeto de Lei nº 041/2025:

1.É CONSTITUCIONAL E LEGAL sob o aspecto formal, pois a matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal.

2.ATENDE AOS REQUISITOS DA LRF, uma vez que estão presentes documentos obrigatórios.

Com base na análise realizada, opina-se pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 041/2025.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Vera Cruz/RN \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL, FINANÇAS E ORÇAMENTO

# DIÁRIO OFICIAL

DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



DIARIOOFICIAL.FECAMRN.COM.BR

RIO GRANDE DO NORTE, TERÇA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2025 - ANO: VI - EDIÇÃO Nº: 2308

ORIONE PEREIRA DE OLIVEIRA  
Vereador/Relator

ATACÍZIO DANTAS DE MACEDO  
Vereador/Membro

CLEONALDO JOAQUIM DE OLIVEIRA JUNIOR  
Vereador/Presidente

**Publicado por:**  
LUIS LENILSON DE PAIVA  
**Código Identificador:** 81580463